

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da *Consolidação das Leis do Trabalho*, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

A proposição altera o § 1º e a acrescenta § 3º ao art. 136 da CLT.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

A proposição busca, assim, valorizar a família, especialmente nos momentos de férias, o que é salutar e desejável por todos.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas a regulamentação do direito a férias inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, merecendo apenas um pequeno reparo redacional para incluir o acréscimo do § 3º ao art. 136 da CLT, o que fazemos na forma das emendas ao final propostas.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição pretende a unificação, sempre que possível, das férias dos membros de uma mesma família.

Além disso, como já referido neste projeto de lei, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, foram propostas as duas alterações constantes desta proposição. A primeira, para inserir no referido dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº 132 da OIT, adotada em 1970 e cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período. Para os que sejam empregados em empresas distintas, insere-se regra nova, contida no § 3º, para o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por derradeiro, lembramos que os incisos III e IV do art. 1º, e o art. 226 da CF prestigiam a proposta, com base no primado de que a família tem proteção especial do Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA 01 – CAS

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para modificar a redação do seu § 1º e acrescentar § 3º, fixando novas disposições para a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

EMENDA 02 - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do § 3º e com a seguinte alteração de redação ao seu § 1º:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator